

• Subsecretaria de RTIV. Legislativa
13.07.2022
Presidente



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° 100/2022.

Dispõe sobre a contratação de portadores de deficiência por pessoas jurídicas que prestem serviços no Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado do Acre deverá conter nos quadros de prestadores de serviços terceirizados, a proporção mínima de 5% de trabalhadores PCD - Pessoas Com Deficiência.

Parágrafo único: Os trabalhadores PCD devem ser alocados nos postos de trabalho determinados no edital de licitação, respeitada a capacidade e limitação individual dos prestadores de serviço portadores de deficiência.

Art. 2º. A obrigação prevista no artigo 1º vincula a administração pública direta e indireta.

Art.3º. Para efeitos desta Lei, as pessoas com transtorno do espectro autista serão consideradas pessoas com deficiência, nos termos do artigo 1º, §2º da Lei nº 12.764/2012.

Art. 4º. Em não havendo a contratação parcial ou total das PCD, as pessoas jurídicas prestadoras de serviço terceirizados devem comprovar que fizeram publicar em jornais, telejornais, sites das pessoas jurídicas e SINE – Sistema Nacional de Emprego a oferta ao preenchimento das vagas aos PCD.

Parágrafo único: Não havendo a comprovação do *apur* do artigo 4º, a pessoa jurídica contratada deverá ser penalizada com o encerramento do contrato, como também incluídas as penalidades da Lei 8.666/93.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Sala das Sessões Deputado Francisco Capaxo.

Rio Branco Acre, 08 de julho de 2022.

Neném Almeida
PODEMOS





JUSTIFICATIVA

Incialmente cabe ressaltar que a Constituição Federal prevê como princípio fundamental a cidadania e dignidade da pessoa humana, artigo 1º, II e III. Não menos importe é norma constitucional o princípio da igualdade prevista no artigo 5º:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

Destacamos, com especial, o artigo 6º da CF, que assim determina: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Neste sentido, o presente projeto de lei visa que o poder público cumpra os mandamentos constitucionais, propiciando inclusão social e oportunizando os portadores de deficiência o direito ao trabalho e consequentemente a cidadania.

Sala das Sessões Deputado Francisco Cartaxo.

Rio Branco Acre, 118 de julho de 2022.

~~Neném Almeida~~

~~PODEMOS~~